

Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório da Resolução ANP nº 878, de 2 de junho de 2022

SUMÁRIO

- I. Introdução
- II. A Resolução ANP nº 878, de 2022
 - II.1 Contextualização
 - II.2 A dispensa para a realização de AIR
 - II.3 A estruturação do problema regulatório
 - II.4 Elementos fundamentais do ato normativo
- III. Aspectos Metodológicos
 - III.1 Indicadores de efetividade
 - III.2 Pesquisas de percepção com atores envolvidos
 - III.2.1 Questionário eletrônico
 - III.2.2 Entrevista estruturada
- IV. Avaliação dos Resultados da Regulação
 - IV.1 Resultados derivados da aplicação dos indicadores de efetividade
 - IV.1.1 Adesão
 - IV.1.2 Blocos devolvidos
 - IV.1.3 Poços perfurados em contratos prorrogados
 - IV.1.4 Desempenho Exploratório
 - IV.1.5 Investimentos financeiros
 - IV.1.6 Consolidação dos resultados da aplicação dos indicadores de efetividade
 - IV.2 Resultados derivados da aplicação das pesquisas de percepção com atores envolvidos
 - IV.2.1 Questionário eletrônico
 - IV.2.2 Entrevista estruturada
 - IV.2.3 Consolidação dos resultados da aplicação das pesquisas de percepção com atores envolvidos
- V. Discussão dos Resultados e Encaminhamentos para o Ciclo Regulatório
- VI. Conclusão
- VII. Referências Bibliográficas

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) tem como objetivo avaliar os resultados decorrentes da publicação da Resolução ANP nº 878, de 2 de junho de 2022, que facilita a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P), em consonância com as diretrizes expostas na Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021.
2. A Resolução CNPE nº 12, de 2021, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) avaliasse a adoção de medidas visando à prorrogação da fase de exploração dos Contratos de Concessão e Partilha de Produção vigentes, com vistas à:

- minimizar os impactos negativos gerados pelo cenário de incertezas na indústria do petróleo, agravados pela Pandemia da Covid-19;
- evitar a extinção em larga escala de Contratos em Fase de Exploração sem que tenham sido realizadas as atividades exploratórias compromissadas; e
- preservar o interesse nacional com relação à manutenção dos investimentos comprometidos nestes Contratos.

3. Em atenção, portanto, ao estabelecido na Resolução CNPE nº 12, de 2021, a Superintendência de Exploração (SEP), amparada na Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1695796), recomendou que a Diretoria Colegiada da ANP aprovasse a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a proposta de edição de resolução que visava à prorrogação da fase de exploração dos contratos de E&P. Assim, mediante a Resolução de Diretoria (RD) nº 650/2021, a Diretoria Colegiada resolveu:

- I) Aprovar a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório para a proposta de resolução que visa à prorrogação dos contratos na fase de exploração; e
- II) Determinar a realização da Avaliação de Resultado Regulatório quanto à medida proposta, em até três anos contados da data de sua entrada em vigor.

4. No curso da ação regulatória, registrada no Processo Administrativo ANP nº 48610.219435/2020-26, tendo como referência a RD nº 286/2022, em 3 de junho de 2022, foi publicada a Resolução nº 878, de 2022, que em seu art. 1º facultou a prorrogação da fase de exploração dos contratos de E&P por 18 meses. O normativo entrou em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P) (Resolução ANP nº 878, de 2022).

(...)

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

5. A decisão referente à dispensa de realização de AIR por parte da Diretoria Colegiada da ANP amparou-se no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que tornou obrigatório que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência, caso da Resolução ANP nº 878, de 2022, devessem ser alvo de ARR. Ao estabelecer o prazo de três anos da realização da ARR, a diretoria da ANP atendeu ao definido no referido decreto.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I – urgência;

(...)

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

6. Importante evidenciar que o art. 2º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 2020, apresenta a definição de ARR.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato

normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência da sua implementação;

7. Portanto, esta ARR tem como finalidade verificar a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, considerando o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e eventuais impactos observados decorrentes da sua implementação.

II. A RESOLUÇÃO ANP Nº 878, DE 2022

II.1 Contextualização

8. De acordo com Anvisa (2023), a elaboração de uma ARR não deve se afastar do contexto regulatório vigente à época na qual o instrumento foi elaborado. Posto isso, nesta seção, pretende-se contextualizar o cenário que antecedeu à publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022.

9. Os documentos que compõem o processo regulatório ora em estudo (Processo Administrativo ANP nº 48610.219435/2020-26) evidenciam àquela época a preocupação da ANP acerca da retração do desempenho do segmento de exploração nos últimos anos. Essa situação foi observada, em grande parte, a partir da verificação da redução tanto do quantitativo de blocos sob contrato quanto do número de poços exploratórios perfurados, a qual foi explorada na Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1695796) e na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ (SEI nº 2023647).

10. A Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ, que abordou a solicitação de dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório para a proposta de edição de resolução que visava à prorrogação da fase de exploração dos contratos de concessão e de partilha de produção, apontou:

Em 28/09/2021, havia 243 blocos exploratórios sob contrato. Esse dado representa o menor número de contratos de E&P em fase de exploração nos últimos seis anos (Figura 1), sendo reflexo da tendência decrescente do quantitativo de blocos no período considerado, à exceção do ano de 2018.

No tocante à realização de atividades exploratórias no âmbito dos blocos sob contrato, ressalta-se a diminuição drástica do número de perfurações de poços exploratórios no país no ano de 2020 (Figura 2). A pandemia impactou fortemente a execução das atividades exploratórias, fazendo com que, das 25 perfurações previstas no PAT/OAT de 2020, conforme o Relatório Anual de Exploração de 2020, apenas 16 tenham sido executadas, o que implicou em uma queda no número total de perfurações de aproximadamente 40% em relação a 2019. Em 2021 não houve melhoria no cenário. Para esse ano, foi prevista a perfuração de 38 poços, sendo que, até o final de setembro de 2021, somente 14 poços tiveram a perfuração iniciada. No que se refere à totalidade do período considerado, os números apresentados em 2020 e 2021 equivalem-se àquele de 2016, ano em que o preço do petróleo se recuperava da queda observada desde meados de 2014.

11. Na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ, é apresentada de forma objetiva a conexão entre o desempenho do segmento de exploração e as causas para o baixo desempenho.

Portanto, considerando que (i) os investimentos efetivos em atividades exploratórias atualmente estão dependentes de um reduzido número de blocos sob contrato, (ii) o baixo nível das atividades exploratórias no país implica na diminuição da probabilidade de descoberta de novas jazidas e (iii) a reposição de áreas exploratórias tem sido inferior ao quantitativo de blocos devolvidos ou que prosseguiram para a fase de produção, reconhece-se como problema regulatório a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos.

As causas do problema regulatório identificado estão intimamente relacionadas ao cenário econômico mundial e à pandemia da Covid-19. (...)

12. É fundamental destacar que o desempenho do segmento de exploração vinha sendo alvo de estudos pela SEP e discussões com o Ministério de Minas e Energia (MME) em momento que antecedeu a elaboração das notas técnicas acima apresentadas. A Nota Técnica nº 23/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1066947), que apresentou subsídios ao MME referentes ao pleito de prorrogação dos prazos dos períodos exploratórios e da Fase de Exploração dos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural realizado pelo Instituto

Brasileiro de Petróleo (IBP), apontou em suas conclusões o entendimento da SEP acerca da prorrogação dos contratos em fase de exploração.

6.1 Conforme exposto ao longo da presente Nota Técnica, apesar de a SEP ter sinalizado para o IBP a possibilidade de improviso do pleito de prorrogação da Resolução ANP nº 815/2020, a SEP reconhece que os impactos são reais, porém difusos e derivados de um contexto muito mais conjuntural, que foi agravado pela Covid, muito mais associado à conjuntura econômica do que ao impedimento específico de realização de atividades em razão da pandemia.

6.2 Ao longo do presente documento foram apresentadas informações que demonstram a queda da atividade exploratória no país, bem como o entendimento da SEP de que a prorrogação por 12 meses seria benéfica como incentivo para que investimentos (programas exploratórios) já planejados/compromissados não sejam perdidos.

6.3 A prorrogação seria facultada a todos os Contratos de Exploração e Produção de Petróleo em sua fase de exploração (Concessão ou Partilha), contudo, não seria estendida aos prazos dos PADs.

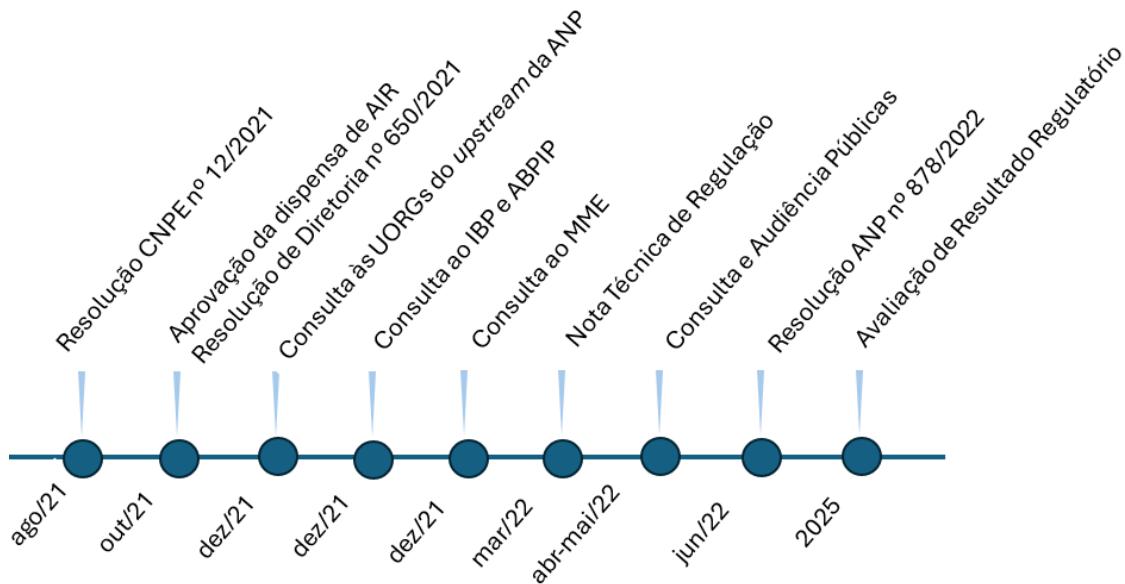
6.4 Do ponto de vista da SEP, caso haja reconhecimento pelo MME e CNPE de que estes impactos difusos de fato impactaram os contratos na fase de exploração, tendo em vista que a justificativa se baseia no interesse nacional, e não na aplicação direta de um dispositivo contratual como foi o caso da Resolução ANP nº 815/2020, entendemos que seria necessária a edição de uma Resolução CNPE que amparasse esta nova Resolução ANP.

13. Mais adiante, portanto, a Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021, que estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aliasse a adoção de medidas visando à prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão e Partilha de Produção vigentes, foi o instrumento que definiu dezoito meses como o prazo de prorrogação da fase de exploração para os contratos de concessão e partilha de produção vigentes.

14. Nesse contexto, foi dado prosseguimento ao processo regulatório que culminou com a publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022, cuja proposta de edição foi alvo de dispensa da realização de AIR.

15. Abaixo, a Figura 1 apresenta os principais marcos da ação regulatória que culminou com a publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022. Destaca-se que o IBP e a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP) são entidades representativas da indústria de petróleo e gás natural.

Figura 1: Principais marcos da ação regulatória



II.2 A dispensa para a realização de AIR

16. A elaboração da Resolução ANP nº 878, de 2022, ocorreu em um contexto de dispensa da

realização de AIR, cuja aprovação da dispensa se deu mediante a RD nº 650/2021. A dispensa foi enquadrada na hipótese de urgência, em acordo com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 2020.

17. De acordo com a Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1695796), o enquadramento no regime de urgência justificou-se porque, naquele momento, compreendeu-se que o prolongamento do processo regulatório poderia acarretar, direta ou indiretamente, os seguintes riscos:

- extinção de contratos de E&P na fase de exploração, contratos estes que fariam jus à prorrogação estabelecida na Resolução CNPE nº 12, de 2021;
- perda de investimentos em atividades exploratórias no país;
- perda de apropriação de reservas futuras; e
- judicialização dos contratos de E&P na fase de exploração.

18. Baseando-se também no Decreto nº 10.411, de 2020, nessa nota técnica foi feito o primeiro ensaio sobre o problema regulatório a ser enfrentado, tendo em vista o estabelecido no art. 4º, § 2º, indicado a seguir.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

§ 2º: Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

19. Na nota técnica em questão, observa-se que não foi definido um problema regulatório único, mas sim um conjunto de problemas regulatórios, a saber:

- a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos, expressado pelo quantitativo de blocos sob contrato e o volume de atividades exploratórias realizado;
- a ocorrência de imprevisibilidades relacionadas à execução das atividades exploratórias decorrentes do atual cenário de incertezas na indústria do petróleo, agravado pela pandemia da Covid-19; e
- a possibilidade concreta de devolução de blocos exploratórios com a consequente inviabilidade da continuidade do ciclo exploratório que poderia levar essas áreas à fase de desenvolvimento e produção.

20. Ainda que, naquele momento, não tenha sido definido apenas um problema regulatório, fica evidenciada a percepção sobre a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural como problema a ser enfrentado e o quantitativo de blocos sob contrato, bem como, o volume de atividades exploratórias executadas como aspectos de caracterização do problema.

II.3 A estruturação do problema regulatório

21. Uma vez que a RD nº 650/2021 aprovou a dispensa de AIR, no seguimento do processo regulatório que culminou na publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022, a Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ estruturou de forma clara e objetiva o problema regulatório a ser enfrentado, incluindo os objetivos do processo regulatório.

22. Para além de atender o que se qualifica como boa prática regulatória, vide o Manual de Boas

Práticas Regulatórias (ANP; UERJ Reg, 2020), a estruturação do problema regulatório foi realizada também em atendimento à Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, que no art. 28, parágrafo único, estabelece a sua obrigatoriedade para os casos em que a AIR for afastada em virtude de urgência.

Art. 28 Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente.

23. Assim, na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ foi identificado como problema regulatório a **retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos**.

24. A partir da identificação do problema, foram definidos os objetivos que se pretendia alcançar com a atuação regulatória, organizados em objetivo geral e objetivos específicos. Nesse sentido, determinou-se como objetivo geral a **minimização da retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil**.

25. Como desdobramentos do objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração;
- buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração; e
- preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.

26. Cabe reforçar que, conforme estabelecido no Manual de ARR: Métodos e Ferramentas para Avaliação de Resultado Regulatório na Anvisa (Anvisa, 2023), o objetivo geral de uma ação regulatória deve estar diretamente relacionado com a solução do problema identificado, representando o que se busca, de fato, modificar na realidade que foi apresentada. Já os objetivos regulatórios específicos são aqueles que atacam causas específicas do problema regulatório. Por serem direcionados a uma das causas, e não ao problema como um todo, geralmente, por si só, não são suficientes para a sua resolução, mas representam etapas essenciais para o alcance do objetivo principal.

II.4 Elementos fundamentais do ato normativo

27. A Tabela 1 apresenta os elementos fundamentais para a compreensão da aplicabilidade da Resolução ANP nº 878, de 2022.

Tabela 1: Elementos fundamentais da Resolução ANP nº 878, de 2022.

Tema	Dispositivo	Abordagem
Prazo de prorrogação	Art. 1º	18 meses
Aplicabilidade	Art. 1º, parágrafo único	Aplicável aos contratos de E&P vigentes: - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021; e - na data da solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração.

Abrangência	Art. 3º	A prorrogação dos contratos de E&P abrange: - a data de término do período exploratório vigente; ou - o ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) para o qual a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.
Documentos necessários à solicitação de prorrogação	Art. 7º	A solicitação deverá ser acompanhada da apresentação das garantias financeiras correspondentes ao PEM ainda não cumprido
Condições para a aprovação da solicitação de prorrogação	Art. 8º	Aprovação condicionada: - à conformidade das garantias financeiras apresentadas pelos contratados; - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e - à regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.
Formalização da prorrogação	Art. 10	Aprovada a prorrogação, as partes celebrarão termo aditivo ao contrato de E&P.

28. Em seu art. 1º, a Resolução ANP nº 878, de 2022, indica que a prorrogação de prazos da fase de exploração é facultada aos contratos de E&P. Ao longo do normativo, verifica-se que estão aptos à prorrogação os contratos de E&P vigentes em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 2021, e na data da solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração. Além disso, a resolução estabelece que, no caso dos PADs, são elegíveis à prorrogação apenas aqueles para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia. Para além das restrições indicadas, o art. 4º indica as datas limites para que a solicitação da prorrogação de prazos seja encaminhada à ANP, sem estabelecer na cláusula de vigência, art. 13, o período de tempo no qual o normativo produz efeitos.

29. Ao não definir na cláusula de vigência o período de tempo no qual o normativo produz efeitos, isto é, um prazo máximo no qual a resolução vige, a resolução alinhou-se ao apontado na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ no capítulo referente à identificação e avaliação de alternativas, no qual se avaliou como alternativa a prorrogação de prazos da fase de exploração mediante a edição de ato normativo.

Desse modo, considerado a Resolução CNPE nº 12/2021 e a Nota Técnica nº 23/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1066947), a SEP entende que a única alternativa regulatória ao alcance da ANP que possibilitará minimizar o problema regulatório identificado é a edição de uma resolução com vistas a facultar a todos os contratados, de forma isonômica, a prorrogação dos prazos da fase de exploração.

A alternativa em discussão busca restaurar o equilíbrio e a proporcionalidade dos contratos de E&P, pois a impossibilidade de previsão de determinados fatos, como o declínio do cenário econômico ou a irrupção de uma crise sanitária global, no momento da celebração de tais contratos, implica na necessidade de reavaliação de suas condições quando constatada superveniência de fato extraordinário e imprevisível, alheio e estranho à vontade das partes, que leve a alterações de condições de execução inicialmente pactuadas.

30. Fica evidente que, ao optar pela prorrogação de prazos por meio de ato normativo, reconheceu-se que a medida visava restaurar o equilíbrio dos contratos de E&P, diante da imprevisibilidade causada pelo declínio do cenário econômico ou pela crise sanitária global. Isso significa que, desde que respeitados os prazos para a solicitação junto à ANP, os contratos elegíveis podem usufruir da prorrogação a qualquer tempo, sem necessidade de justificar os impedimentos enfrentados, já que considerou-se que todos foram igualmente afetados pelas adversidades mencionadas.

31. Outro ponto que reforça a visão dos impactos negativos indistintos sobre os contratos de E&P aptos à prorrogação, é o fato de que não foi definido impedimento para a prorrogação de contratos que já tivessem cumprido o PEM. No geral, a resolução buscou abarcar quase que a totalidade dos contratos vigentes, excluindo-se apenas aqueles em postergação da declaração de comercialidade.

32. Com relação aos custos administrativos e eventuais esforços necessários aos contratos interessados na prorrogação de prazo da fase de exploração, a Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ destaca que caberia aos contratados avaliarem se tais custos superariam os benefícios advindos da prorrogação.

Na medida em que não se trata de uma obrigação, mas sim de uma faculdade, esta alternativa imporá custos aos contratados apenas se eles assim o desejarem e se entenderem que seus custos superarão os seus benefícios. Cabe ainda destacar que não são todos os casos em que a adesão à resolução gerará custos, mas tão somente aqueles em que o PEM não estiver integralmente cumprido, situação em que será necessária a apresentação de garantia financeira.

III. ASPECTOS METODOLÓGICOS

33. O art. 2º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 2020, aborda que a ARR consiste em verificar os efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerado o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, após a sua implementação. Em linha com o acima indicado, a Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ ratifica que o monitoramento dos resultados advindos da resolução será realizado considerando os objetivos definidos no referido documento.

34. Os guias e manuais associados às práticas regulatórias das agências reguladoras brasileiras em nível federal, em geral, abordam os conceitos associados à ARR. Exemplo disso são os guias e manuais publicados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Tais documentos deixam evidente que o objetivo primordial desse instrumento é o aperfeiçoamento da ação regulatória, visando à efetividade da ação estatal. BRASIL (2022) estabelece cinco etapas para a elaboração de uma ARR:

- descrição da regulação e seu contexto;
- identificação dos objetivos da regulação;
- descrição do tipo de ARR e dos resultados que serão avaliados;
- definição e aplicação da técnica de análise de dados; e
- discussão dos resultados e recomendação para o ciclo regulatório.

35. Amparado em outras referências bibliográficas, Montez (2024) aborda a abrangência das etapas acima descritas, das quais destacam-se as abaixo indicadas, considerando o ordenamento dos próximos capítulos do presente Relatório de ARR.

c) descrição do tipo de ARR e dos resultados que serão avaliados: deverá ser definido o foco da ARR, de modo a auxiliar na definição dos dados necessários. Em geral, a literatura estabelece que as perspectivas avaliativas em uma ARR são processo, impacto e econômica. Os guias e manuais que abordam a ARR descrevem tais perspectivas;

d) definição e aplicação da técnica de análise de dados: essa etapa inclui atividades associadas à definição na natureza dos dados a serem coletados, identificação da fonte de dados, tratamento e qualidade dos dados. A existência de indicadores pré-definidos em AIR ou em qualquer outro documento que embase o processo regulatório é considerada fundamental para a seleção dos indicadores a serem utilizados na ARR. Poderão ser utilizados indicadores quantitativos e qualitativos;

e) discussão dos resultados e recomendação para o ciclo regulatório: compreende a comparação com os objetivos da ARR e a discussão dos resultados obtidos. Ao final, é esperado se concluir sobre a adequação do instrumento regulatório publicado, e, caso pertinente, propor a sua revisão ou revogação.

36. Anvisa (2023) menciona que é possível planejar de forma simples uma ARR. Cita também que a avaliação seria basicamente interpretar os dados de desempenho do instrumento regulatório, sendo necessário definir qual o tipo de avaliação a ser realizada. Nessa direção, o Guia Orientativo para a Elaboração da AIR da Casa Civil (2018a) traz três diferentes perspectivas que podem ser adotadas em uma ARR.

- Avaliação de processo: busca avaliar como a ação foi implementada, com foco nos meios e processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos objetivos esperados;
- Avaliação de impacto: busca avaliar se a ação implementada de fato agiu sobre o problema identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se

houve impactos inesperados;

- Avaliação econômica: busca avaliar se os benefícios gerados pela ação implementada superaram seus custos.

37. BRASIL (2022) cita que as diferentes abordagens de ARR diferenciam-se principalmente com relação ao que a ARR quer explicar e a que tipo de inferência a ARR poderá fazer. Aneel (2023) esclarece não haver exigências sobre a metodologia a ser utilizada na elaboração da ARR, mas que se deve procurar responder à questão essencial da avaliação, qual seja, se os objetivos inicialmente estabelecidos foram atingidos com a implementação da intervenção regulatória. O uso de metodologias quantitativas baseadas nos resultados da aplicação de indicadores quantitativos, por exemplo, é uma forma reconhecida para a verificação de se a regulação cumpriu os objetivos pretendidos quando da sua publicação. Na hipótese de ter sido realizada uma AIR previamente à edição de um normativo, os indicadores definidos no relatório de AIR podem servir como referência para a ARR a ser realizada.

38. Um aspecto que usualmente é mencionado na bibliografia é a possibilidade da utilização suplementar de metodologias quantitativa e qualitativa na ARR. Nesse sentido, a realização de entrevistas, pesquisas e oficinas com grupos focais, por exemplo, pode servir para a obtenção de informações sobre a percepção dos agentes afetados quanto aos resultados da intervenção regulatória.

39. A presente ARR tem como objetivo avaliar a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, no cumprimento dos objetivos declarados na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ e destacados na seção III.3 deste relatório. Conhecendo-se a natureza dos objetivos geral e específicos definidos e os dados e as informações usualmente disponíveis para o monitoramento do segmento de exploração de petróleo e gás natural, compreendeu-se que uma metodologia viável seria aquela que avaliasse os impactos do normativo sobre o desempenho do segmento de exploração, considerando-se os impactos da publicação da resolução. Para tanto, na presente ARR, decidiu-se pela adoção de duas abordagens metodológicas complementares, uma de natureza quantitativa e outra qualitativa:

- indicadores de efetividade; e
- pesquisas de percepção com atores envolvidos.

III.1 Indicadores de efetividade

40. A utilização de indicadores quantitativos justifica-se pela necessidade de dispor de métricas objetivas que permitam aferir, de forma mensurável, os resultados alcançados com a implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022. Tendo em vista que, no capítulo da Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ que abordou a estratégia de implementação e monitoramento do normativo, não foram pré-definidos indicadores a serem utilizados na ARR, buscou-se então desenvolver indicadores simples, rastreáveis e diretamente relacionados aos objetivos regulatórios estabelecidos.

41. Assim, buscando traduzir de forma mensurável o desempenho normativo, desenvolveu-se cinco indicadores de efetividade, cujos resultados, isolados ou em conjunto, permitirão avaliar e concluir acerca da existência de causalidade entre o ato normativo e os efeitos observados a partir da sua publicação (Tabela 2).

Tabela 2: Indicadores selecionados e sua caracterização.

Indicador	Definição	Objetivo regulatório relacionado
Adesão	Relação percentual entre o quantitativo de blocos que aderiu à referida resolução e o quantitativo de blocos sob contrato aptos à prorrogação mediante a resolução	Evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração
Blocos devolvidos	Relação percentual entre o quantitativo de blocos aptos à prorrogação que foram devolvidos sem terem aderido à resolução e o quantitativo de blocos sob contrato aptos à prorrogação mediante a resolução	Minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil

Poços perfurados em contratos prorrogados	Relação percentual entre o quantitativo de poços perfurados em contratos prorrogados e o quantitativo total de poços perfurados após a publicação do ato normativo	Buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.
Desempenho Exploratório	Relação percentual entre o quantitativo de poços perfurados e o quantitativo de blocos sob contrato	Minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil
Investimentos financeiros	Relação percentual entre os investimentos financeiros previstos e realizados para contratos prorrogados e não prorrogados	Preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração

42. Importante destacar que, no desenvolvimento dos indicadores, buscou-se definir ao menos um indicador por objetivo regulatório. Compreendeu-se que, dessa forma, poderia ser gerada uma visão mais ampla sobre a efetividade do normativo. Conforme mencionado anteriormente, os indicadores desenvolvidos utilizam dados e informações disponíveis nas bases de dados utilizadas pela SEP e usualmente utilizadas para as análises sobre o desempenho e para a fiscalização do segmento de exploração de petróleo e gás natural.

43. Na consolidação dos resultados dos indicadores, quando necessário, estabeleceu-se 31/03/2025 como a data de referência para o levantamento dos dados necessários ao cálculo dos indicadores.

III.2 Pesquisas de percepção com atores envolvidos

44. As pesquisas de percepção foram adotadas como uma ferramenta qualitativa, com o objetivo de capturar a visão dos atores diretamente afetados na implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022. O objetivo das pesquisas foi gerar uma visão complementar àquela trazida pelos resultados da metodologia quantitativa quanto ao alcance dos objetivos originalmente pretendidos com o normativo. Dois foram os instrumentos utilizados com tal finalidade:

- questionário eletrônico, encaminhado exclusivamente para aos operadores que tiveram seus contratos efetivamente prorrogados; e
- entrevista estruturada, realizada com servidores da SEP selecionados.

III.2.1 Questionário eletrônico

45. O questionário foi o método qualitativo adotado para coletar a percepção das empresas operadoras de contratos de E&P que usufruíram da prorrogação facultada pela Resolução ANP nº 878, de 2022.

46. Optou-se por direcionar a pesquisa exclusivamente aos operadores que tiveram seus contratos prorrogados até 31/03/2025, data de referência para a coleta de dados, ao invés da inclusão de todas as empresas que poderiam ter usufruído da prorrogação. Essa escolha visa possibilitar uma avaliação mais concreta dos efeitos percebidos da Resolução ANP nº 878/, de 2022, por parte daqueles que experimentaram diretamente os seus impactos. Além disso, buscou-se identificar exemplos práticos que evidenciassem os efeitos concretos da aplicação da norma no contexto dos contratos prorrogados.

47. Para essa finalidade, foi disponibilizado um questionário eletrônico por meio da ferramenta *Microsoft Forms*, com a solicitação de que fosse respondido e encaminhado pelo representante credenciado da empresa junto à SEP. Esse representante foi indicado como responsável por consolidar e expressar a visão institucional da empresa quanto aos resultados decorrentes da aplicação da resolução.

48. A escolha pela modalidade *online* se deu pelo fato de essa abordagem possibilitar a participação de um número maior de empresas, bem como por possibilitar que seja consolidada a visão institucional previamente ao preenchimento do questionário eletrônico, proporcionando uma visão mais fidedigna e representativa. Na Tabela 3, encontra-se o questionário enviado às empresas mediante o Ofício-Circular nº 4/2025/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4860374).

Tabela 3: Questionário enviado aos operadores

Número da questão	Questão
1	A prorrogação de prazo facultada pela Resolução ANP nº 878, de 2022, contribuiu para que a empresa alterasse alguma decisão já tomada, antes da sua publicação, sobre a devolução de bloco(s) exploratório(s)? Caso positivo, exemplifique.
2	A Resolução ANP nº 878, de 2022, teve impacto no planejamento ou na decisão acerca da realização de atividades exploratórias de algum(ns) do(s) contrato(s) prorrogado(s) pela resolução? Justifique sua resposta exemplificando.
3	A Resolução nº 878, de 2022, teve impacto na decisão referente aos investimentos financeiros compromissados de algum(ns) do(s) contrato(s) prorrogado(s)? Justifique sua resposta exemplificando.
4	Em sua avaliação, qual o maior benefício obtido no âmbito do(s) contrato(s) de E&P prorrogado(s) em decorrência da Resolução ANP nº 878, de 2022?
5	Em sua avaliação, houve algum aspecto da Resolução ANP nº 878, de 2022, que dificultou a tomada de decisão quanto a adesão à resolução? Caso positivo, justifique.
6	Caso tenha alguma contribuição adicional em relação ao conteúdo Resolução ANP nº 878, de 2022, ou aos resultados obtidos pela sua empresa em decorrência dessa resolução, discorra a respeito.

III.2.2 Entrevista estruturada

49. As entrevistas tiveram como objetivo aprofundar a compreensão da visão dos profissionais da SEP que atuam diariamente na análise e na aprovação das solicitações de prorrogação mediante a Resolução ANP nº 878, de 2022.

50. Como ferramenta de coleta para a pesquisa de percepção, é fundamental que a seleção dos entrevistados assegure o adequado dimensionamento e representatividade, a fim a garantir a validade e a relevância dos resultados obtidos. Nesse sentido, as entrevistas foram conduzidas com integrantes da SEP, selecionados conforme os critérios descritos a seguir:

- gestores da SEP, totalizando três entrevistados;
- coordenadores da Coordenação Geral de Gestão de Contratos de E&P (CGGC), totalizando três entrevistados; e
- servidores em nível técnico integrantes da CGGC com mais de três anos de atuação na SEP, totalizando dois entrevistados.

51. Na Tabela 4, encontram-se as questões apresentadas aos entrevistados selecionados.

Tabela 4: Questões apresentadas na entrevista aos profissionais da SEP

Número da questão	Questão
1	Você considera que facultar aos contratados a prorrogação de prazos contratuais foi uma medida importante?
2	Quais impactos, sejam positivos ou negativos, você enxerga como resultado desta resolução?
3	A resolução gerou alterações perceptíveis no planejamento das empresas no que se refere à execução de atividades exploratórias?

4	Em algum momento os operadores trouxeram alguma impressão positiva ou negativa sobre a resolução ou sobre os impactos da resolução?
5	Você considera que, caso haja novos imprevistos, a prorrogação de contratos é uma medida que poderá ser implementada novamente?

IV. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA REGULAÇÃO

52. Nesta seção, pretende-se avaliar o desempenho da Resolução ANP nº 878/2022, ou seja, em que medida os objetivos almejados na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ vem sendo atingidos com a sua implementação e como vem evoluindo o problema regulatório identificado.

53. No tocante à avaliação ora realizada, deve-se ter em mente que a resolução permanece produzindo efeitos, o que significa dizer que ainda há contratos que podem solicitar a prorrogação de prazos facultada pelo normativo. Por conseguinte, em especial no que se refere aos resultados derivados da aplicação dos indicadores de efetividade, há que se considerar que, caso não houvesse a obrigatoriedade legal de realização da ARR no prazo de três anos, conforme definido no Decreto nº 10.411, de 2020, e ratificada pela RD nº 650/2021, os resultados obtidos na avaliação poderiam ser diferentes, caso a ARR fosse realizada em um momento posterior. Em tempo, conforme já mencionado, quando pertinente, utilizou-se a data de referência de 31/03/2025 como a data de referência para o levantamento dos dados necessários ao cálculo dos indicadores.

IV.1 Resultados derivados da aplicação dos indicadores de efetividade

54. Antes de apresentar os resultados de cada indicador individualmente, é necessário apresentar a metodologia adotada para definir os contratos aptos à prorrogação, segundo os parâmetros estabelecidos no ato normativo. Conforme apresentado na Tabela 2, tal variável é relevante para o cálculo de alguns dos indicadores estabelecidos, representando o conjunto de contratos que, de fato, poderiam usufruir da prorrogação de prazos facultada pela Resolução ANP nº 878, de 2022.

55. Com base no art. 1º, parágrafo único da resolução, inicialmente, foram selecionados os blocos sob contrato vigente:

- em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 2021; e
- em 3 de junho de 2022, data de publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022.

56. Em seguida, excluiu-se os blocos cujos contratos estavam em postergação de Declaração de Comercialidade na data de 31/03/2025, pois esses contratos não se enquadram nas condições necessárias para a solicitação do pleito, uma vez que, conforme o art. 3º da resolução, a prorrogação dos contratos de E&P abrange somente:

- a data de término do período exploratório vigente; ou
- o ponto de decisão ou a data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) para o qual a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.

57. A partir desses critérios, chegou-se a um total de **226 blocos** com contratos aptos à prorrogação facultada pela Resolução ANP nº 878, de 2022.

IV.1.1 Adesão

58. O indicador de adesão tem como finalidade avaliar o grau de interesse do mercado na utilização do mecanismo de prorrogação de prazos da fase de exploração. Esse indicador expressa a porcentagem de blocos que aderiram à Resolução ANP nº 878, de 2022, até 31/03/2025, calculada pela razão entre o quantitativo de blocos que aderiram à resolução e o quantitativo de blocos elegíveis à prorrogação, conforme exposto na Tabela 5. O objetivo específico evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração é aquele com o qual o indicador se conecta.

Tabela 5: Indicador de adesão

Variável	Resultado
A = quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação	226
B = quantitativo de blocos cujos contratos foram prorrogados até 31/03/2025	105
Indicador de Adesão = (B/A)*100	46,5%

59. Dos 226 blocos cujos contratos atendiam aos critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 878, de 2022, 105 aderiram ao mecanismo de prorrogação até 31/03/2025, resultando em uma taxa de adesão de **46,5%** até a data de referência. O resultado próximo da metade dos blocos com contratos aptos à prorrogação permite concluir que parcela relevante dos contratados compreendeu importante a prorrogação de seus contratos em detrimento do seu encerramento em mais breve prazo, evitando-se assim a sua extinção. Nesse sentido, a adesão ao mecanismo contribuiu para mitigar, no curto prazo, o risco de devoluções contratuais associadas às causas do problema regulatório originalmente identificado. Conclui-se, portanto, pela efetividade da resolução, considerando-se ter sido alcançado o objetivo regulatório pretendido.

60. Uma inferência sobre a efetividade da resolução é a possibilidade de o resultado do indicador poder alcançar pouco mais de **75%**, caso os demais blocos com contratos aptos e vigentes em 31/03/2025 (67) adiram futuramente à prorrogação facultada pela resolução.

61. Visando a compreensão da efetividade da resolução no que diz respeito ao regime contratual, segregou-se os dados entre contratos de concessão e contratos de partilha de produção. Dos 226 blocos com contratos aptos à prorrogação, 214 blocos estão sob o regime de concessão e o restante, 12, o de partilha de produção. Entre os 105 blocos com contratos prorrogados, 102 são de concessão e 3 de partilha de produção (Tabela 6).

Tabela 6: Indicador de adesão por regime contratual

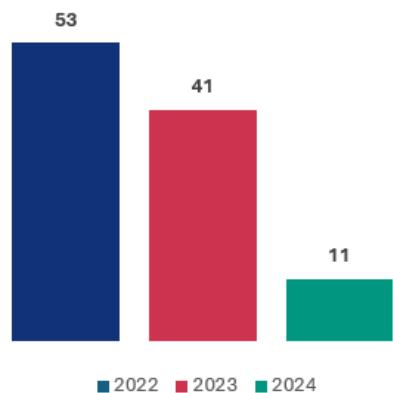
Regime Contratual	Quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação (A)	Quantitativo de blocos cujos contratos foram prorrogados até 31/03/2025 (B)	Indicador de Adesão (B/A)*100
Concessão	214	102	47,7%
Partilha de Produção	12	3	25,0%

62. Com isso, observa-se que, até a data de referência, 47,7% dos blocos cujos contratos de concessão foram prorrogados, ao passo que, entre os contratos de partilha, apenas 25,0% aderiram à resolução. Essa análise segmentada demonstra que o desempenho da resolução foi mais expressivo entre os contratos de concessão, evidenciando que, até a data de referência, a resolução teve maior relevância para esse regime

contratual. Análises dessa natureza podem subsidiar futuras ações regulatórias que considerem abordagens diferenciadas entre os diferentes regimes contratuais, de modo a aprimorar efetividade das medidas conforme as particularidades de cada modelo.

63. Adicionalmente, a evolução das solicitações de adesão ao longo do tempo permite avaliar o comportamento do mercado diante da resolução, vide Gráfico 1.

Gráfico 1: Distribuição das solicitações de adesão à Resolução ANP nº 878, de 2022, ao longo dos anos.



64. O ano de 2022, ano de publicação da resolução, foi aquele no qual se registrou o maior número de solicitações de adesão, mesmo com a resolução tendo sido publicada quase na metade do ano. Nesse ano, a adesão foi de 23,5%. Em 2023, observou-se uma pequena redução do número de adesões, obtendo-se, entretanto, o melhor resultado do indicador, 23,7%, uma vez que no cálculo foram subtraídos os blocos cujos contratos já haviam sido prorrogados do quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação.

65. Em 2024, ainda havia mais da metade dos blocos sob contrato aptos à prorrogação. Houve, porém, um queda expressiva do resultado do indicador, cujo resultado foi de 8,3%. Até 31/03/2025, não houve novas prorrogações com base na Resolução ANP nº 878, de 2022.

66. Esses dados revelam uma tendência de diminuição no interesse por parte dos contratados em aderir ao mecanismo a partir de 2024, o que pode estar relacionado à assimilação pelos contratos dos impactos associados às causas que motivaram a edição da resolução. Por outro lado, a possibilidade de solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P em até noventa dias antes da data de término do período exploratório vigente para os contratos de E&P ativos ou noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo pode levar naturalmente a uma decisão sobre a solicitação de prorrogação em um horizonte de tempo mais prolongado. Análises dessa natureza podem subsidiar futuras ações regulatórias que considerem o estabelecimento de eventuais mecanismos de prorrogação de contratos limitando-se os efeitos da resolução a um prazo pré-determinado.

IV.1.2 Blocos devolvidos

67. O indicador de blocos devolvidos visa avaliar o comportamento dos contratos em relação à devolução de blocos exploratórios após a publicação da resolução. É obtido mediante a relação percentual entre o quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação que foram devolvidos até a data de 31/03/2025 – sem terem aderido à resolução e sem terem avançado para a fase de desenvolvimento da produção – e o quantitativo de blocos elegíveis à prorrogação (Tabela 7). O objetivo geral minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil é aquele com o qual o indicador se conecta.

Tabela 7: Indicador de blocos devolvidos

Variável	Resultado

A = quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação	226
B = quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação devolvidos até 31/03/2025	69
C = quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação devolvidos até 31/03/2025 que haviam sido prorrogados	15
D = quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação devolvidos até 31/03/2025 com Declaração de Comercialidade e que não foram prorrogados	2
E = quantitativo de blocos com contratos aptos à prorrogação devolvidos até 31/03/2025, excluindo-se os que declararam comercialidade e os que foram prorrogados = (B-C-D)	52
Indicador de Blocos Devolvidos = (E/A)*100	23,0%

68. Dos 226 blocos com contratos aptos à prorrogação, 52 foram devolvidos até 31/03/2025 sem adesão à resolução e sem a apresentação de uma Declaração de Comercialidade, o que corresponde a **23,0%** do total elegível. Para esse cálculo, foram desconsiderados os blocos cujos contratos evoluíram para a fase de desenvolvimento da produção – mediante a Declaração de Comercialidade –, pois representam um desfecho desejado na fase de exploração, categorizado como sucesso exploratório.

69. Comparando-se o resultado do indicador de blocos devolvidos com o de adesão, observa-se que o resultado de 23,0% obtido frente 46,5%, permite concluir que, considerando o objetivo regulatório ao qual o indicador de blocos devolvidos se conecta, a resolução foi efetiva, pois contribuiu para a minimização da retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil. Ainda que fosse esperada uma retração de desempenho do segmento de exploração, essa redução se manteve em patamar inferior, na medida em que mais blocos cujos contratos aderiram à resolução até a data de referência utilizada. Dessa forma, o resultado obtido mediante a aplicação do indicador de blocos devolvidos reforça a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022.

IV.1.3 Poços perfurados em contratos prorrogados

70. O indicador de poços perfurados em contratos prorrogados objetiva mensurar a proporção entre o quantitativo de poços exploratórios perfurados advindos de blocos cujos contratos foram prorrogados pela Resolução ANP nº 878, de 2022, e o quantitativo de poços exploratórios perfurados após a publicação da Resolução ANP nº 878/202 (Tabela 8). O objetivo regulatório referente a buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração é aquele com o qual o indicador se conecta.

Tabela 8: Indicador de poços perfurados em contratos prorrogados

Variável	Resultado

A = quantitativo de poços exploratórios perfurados desde a publicação da Resolução ANP nº 878/2022 até 31/03/2025	45
B = quantitativo de poços exploratórios perfurados advindos de blocos cujo contrato foi prorrogado até 31/05/2025	24
Indicador de poços perfurados em contratos prorrogados = $(B/A) * 100$	53,3%

71. No período analisado, foram perfurados 45 poços, dos quais 24 estavam vinculados a blocos cujos contratos já haviam sido prorrogados no momento da perfuração, correspondendo a **53,3%** da totalidade de poços. Para os fins deste indicador, foram contabilizados apenas os poços perfurados posteriormente à data na qual seu contrato foi prorrogado.

72. O fato de mais da metade dos poços perfurados após a publicação da resolução ter se originado em blocos com contratos prorrogados talvez possa ser atribuído ao estabelecimento de um ambiente positivo no qual o contratado tenha sentido estimulado a realizar atividades exploratórias considerando o prazo adicional como elemento de auxílio ao gerenciamento de sua campanha exploratória. Esse resultado sugere que o prazo adicional conferido pela resolução pode ter contribuído para viabilizar a execução das atividades exploratórias, em especial a perfuração de poços, ao sinalizar maior previsibilidade e segurança aos contratados.

73. Também é possível realizar um exercício complementar, incluindo no cálculo os poços perfurados em blocos cujos contratos foram prorrogados após a data de início da perfuração. Essa inclusão parte do entendimento de que a resolução pode ter contribuído para a criação de um ambiente regulatório mais favorável, estimulando os contratados a executarem atividades exploratórias mesmo antes da prorrogação dos seus contratos. Com a adição de **nove** poços perfurados nessas condições, o número total de poços associados a blocos com contratos prorrogados sobe para 33, elevando o indicador para **73,3%**. Ambos os resultados convergem para a conclusão de que a Resolução ANP nº 878, de 2022, tenha possivelmente influenciado decisões estratégicas mesmo antes da formalização da adesão.

74. Nesse contexto, entende-se que a Resolução tem se mostrado efetiva no cumprimento do objetivo específico de assegurar a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.

IV.1.4 Desempenho exploratório

75. O indicador de desempenho exploratório está conectado ao objetivo geral de minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil. Para tanto, o indicador destina-se a avaliar o comportamento da atividade de perfuração de poços nos períodos anterior e posterior à publicação da resolução, com o intuito de identificar eventual relação causal entre a norma editada e o desempenho do segmento de exploração no período posterior à publicação da resolução.

76. Conforme pode ser observado na Tabela 9, para a construção do indicador, utilizou-se os dados referentes aos poços perfurados, uma vez que a atividade de perfuração é aquela que melhor representa o desempenho exploratório do país.

77. No que se refere à avaliação temporal, considerando que esta ARR tem como escopo avaliar os efeitos da resolução até 31/03/2025, isto é 33 meses após a sua publicação, compreendeu-se adequado analisar também o desempenho no período de 33 meses que antecedeu a sua edição. Essa abordagem permite uma comparação consistente entre os dados do período anterior à vigência da resolução e do período subsequente, viabilizando a identificação de possíveis impactos regulatórios.

Tabela 9: Indicador de desempenho exploratório

Período	De 03/09/2019 a 02/06/2022, incluindo todos os blocos (33 meses antes do normativo)	De 03/06/2022 a 31/03/2025, incluindo blocos cujos contratos foram prorrogados ou não* (33 meses após o normativo)	De 03/06/2022 a 31/03/2025, incluindo apenas os blocos cujos contratos foram prorrogados** (33 meses após o normativo)
A = quantitativo médio de blocos sob contrato	273	238,5	105
B = quantitativo de poços exploratórios perfurados	60	45	24
Indicador de desempenho exploratório = (B/A)	0,22	0,19	0,23

* Foram excluídos os dados referentes aos blocos cujos contratos foram recentemente assinados (2024 e 2025), uma vez que usualmente a perfuração de poços exploratórios não ocorre nos meses que sucedem o início da fase de exploração.

** Refere-se à totalidade dos blocos cujos contratos foram prorrogados.

78. A análise dos resultados dos indicadores revela que, nos 33 meses anteriores à publicação da resolução, foram perfurados 2,2 poços exploratórios a cada 10 blocos sob contrato. No período subsequente à publicação da resolução, observou-se uma redução do indicador, isto é, a queda do indicador para 1,9 poços a cada 10 blocos. Como primeira análise, esse resultado confirma a previsão apresentada na Nota Técnica de Regulação, que já antecipava a perspectiva de retração do desempenho do segmento de exploração, atribuída ao cenário econômico adverso e aos impactos da pandemia de Covid-19. O objetivo geral da ação regulatória, portanto, foi justamente mitigar essa retração esperada, como se pode verificar na sua definição: minimização da retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil.

79. O resultado do indicador referente aos poços perfurados no período posterior à publicação da Resolução ANP nº 878, de 2022, apenas para os blocos cujos contratos foram prorrogados (0,23) supera em 21% o resultado obtido para todos os contratos, independentemente de terem sido prorrogados ou não (0,19).

80. O desempenho exploratório superior para blocos cujos contratos foram prorrogados (0,23) indica que a resolução contribuiu para a redução da retração. Uma vez que o desempenho exploratório considerando todos os blocos, cujo resultado incorpora a parcela de poços perfurados em blocos cujos contratos foram prorrogados, resultou inferior (0,19) é possível dizer que a retração do segmento teria sido maior caso a resolução não tivesse sido publicada.

81. Conclui-se, portanto, que a resolução tem se mostrado efetiva no cumprimento do objetivo geral de minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil.

IV.1.5 Investimentos financeiros

82. O indicador de investimentos financeiros tem como objetivo avaliar se houve o cumprimento dos investimentos financeiros previstos para os contratos prorrogados pela Resolução ANP nº 878, de 2022, perante os contratos que não foram prorrogados. O indicador está conectado ao objetivo específico preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.

83. Para a verificação do cumprimento dos investimentos financeiros, foi realizada a comparação entre os investimentos previstos e realizados para cada bloco sob contrato. A ANP dispõe de uma ferramenta chamada Plano de Trabalho Exploratório (PTE), regulamentada pela Resolução ANP nº 876, de 29 de abril de 2022, que estabelece como obrigação anual o envio informações sobre atividades e orçamentos previstos e realizados para cada bloco sob contrato de E&P. Os PTEs previsto e realizado são enviados pelos operadores de contratos de E&P em outubro e março de cada ano, respectivamente.

84. Um ciclo dos PTEs previsto e realizado é iniciado em outubro, quando são enviadas as previsões para o ano posterior (e demais anos). O encerramento do ciclo se dá 17 meses depois, em março, quando são enviadas as informações sobre a realização das atividades referentes ao ano anterior.

85. Com isso, tendo a data de referência de 31/03/2025 como limite para o levantamento das

informações, foi possível fazer a comparação dos investimentos previstos e realizados para dois ciclos:

- ciclo 1 - iniciado em outubro de 2022 e finalizado em março de 2024, isto é, investimentos previstos e realizados para o ano de 2023; e
- ciclo 2 - iniciado em outubro de 2023 e finalizado em março de 2025, isto é, investimentos previstos e realizados para o ano de 2024.

86. As informações enviadas pelos operadores sobre as previsões de atividades e orçamentos no âmbito do PTE não geram a obrigatoriedade de execução das mesmas. No art. 12 da Resolução ANP nº 876, de 2022, é definido, entretanto, que os operadores deverão enviar revisões ao PTE previsto em determinadas circunstâncias, dentre as quais se destaca:

Art. 12 A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver: (...) VII - variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente;

87. Compreendeu-se que a remessa enviada pelos operadores do PTE previsto em outubro e aprovada pela SEP deveria ser aquela utilizada como referência para o cálculo do indicador. Eventuais revisões encaminhadas posteriormente foram desconsideradas, pois já comporiam um ajuste no investimento previsto. A mesma abordagem foi utilizada com o PTE realizado.

88. Para a verificação do cumprimento dos investimentos financeiros, estabeleceu-se as seguintes categorias para os blocos sob contrato:

- A- Cumpriu acima de 125% do previsto - o investimento realizado superou em mais de 25% o previsto;
- B- Cumpriu até 125% do previsto - o investimento realizado superou em até 25% o previsto;
- C- Cumpriu entre 75% e 100% do previsto - o investimento realizado foi inferior em até 25% o previsto;
- D- Cumpriu menos que 75% do previsto - o investimento realizado foi inferior em mais de 25% o previsto;
- E- Previsto "0" com realização: algum investimento realizado mesmo que a previsão fosse zero;
- F- Previsto "0", Realizado "0": investimento previsto e realizado zero; e
- G- Sem remessa de Previsto ou Realizado: Não havia informação para investimento previsto ou realizado que permitisse a comparação.

89. Para o cálculo do indicador, ao avaliar se houve o cumprimento dos investimentos previstos para cada bloco sob contrato, definiu-se que as categorias "A", "B", "C" e "E" seriam enquadradas como investimento cumprido. A categoria C foi enquadrada como orçamento cumprido, considerando que a Resolução ANP nº 876, de 29 de abril de 2022, estabelece a necessidade de envio de revisão da remessa de PTE previsto apenas quando a variação do orçamento anual for superior a 25% por cento para menos em relação ao informado.

90. Por outro lado, a categoria D foi utilizada para o enquadramento de orçamento não cumprido. As categorias "F" e "G" foram desconsideradas para o cálculo do indicador.

91. As Tabelas 9 e 10 apresentam os resultados do indicador para os dois ciclos estabelecidos, sendo que as colunas "Sim" e "Não" representam o número de blocos com contratos prorrogados e não prorrogados, respectivamente, por categoria.

Tabela 9: Indicador de investimentos financeiros para o ano de 2023 (ciclo 1)

Categoria	Prorrogação	
	Sim	Não
A- Cumpriu acima de 125% do previsto	9	12
B- Cumpriu até 125% do previsto	1	7
C- Cumpriu entre 75% e 100% do previsto	2	6
D - Cumpriu menos que 75% do previsto	39	44
E- Previsto "0" com realização	3	7
F- Previsto "0", Realizado "0"	0	0
G- Sem remessa de Previsto ou Realizado	13	46
H- Total de contratos com remessas consideradas = (A+B+C+D+E)	54	76
Indicador de investimento financeiro = [(A+B+C+E)/H]*100	27,8%	42,1%

92. Em acordo com a Tabela 9, observa-se que os blocos com contratos não prorrogados superam os blocos com contratos prorrogados, 42,1% contra 27,8%, respectivamente, no que se refere ao cumprimento do investimento previsto para o ano de 2023.

Tabela 10: Indicador de investimentos financeiros para o ano de 2024 (ciclo 2)

Categoria	Prorrogação	
	Sim	Não
A- Cumpriu acima de 125% do previsto	5	4
B- Cumpriu até 125% do previsto	1	20
C- Cumpriu entre 75% e 100% do previsto	1	5
D - Cumpriu menos que 75% do previsto	39	51
E- Previsto "0" com realização	3	2
F- Previsto "0", Realizado "0"	46	57
G- Sem remessa de Previsto ou Realizado	0	156
H- Total de contratos com remessas consideradas = (A+B+C+D+E)	49	82
Indicador de investimento financeiro = [(A+B+C+E)/H]*100	20,4%	37,8%

93. Assim como verificado para o ano de 2023, ao se abordar o cumprimento do investimento previsto para o ano de 2024, os blocos com contratos não prorrogados superam os com contratos prorrogados, 37,8% contra 20,4%, respectivamente.

94. A comparação dos resultados do indicador de investimento financeiro para os anos 2023 e 2024 indica que os blocos com contratos prorrogados tiveram desempenho inferior aos com contratos não prorrogados. Nesse contexto, entende-se que a resolução não foi efetiva no cumprimento do objetivo específico de preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.

95. É importante destacar que os resultados obtidos poderiam ser sensivelmente diferentes caso os blocos sob contrato da categoria "G" pudessem ter sido computados para o cálculo do indicador, isto é, caso a remessa de previsto ou realizado tivesse sido encaminhada, tornando aquele contrato classificável em alguma das categorias de "A" a "E". Outra restrição do indicador é o fato de que as previsões de investimentos encaminhadas em outubro de cada ano podem ter sido majoradas ou minoradas, considerando a possibilidade de correção futura, mediante o envio de revisões às previsões originalmente apresentadas.

96. Ainda na linha das eventuais questões que podem ter impactado os resultados do indicador, está a possibilidade de que a prorrogação por 18 meses tenha postergado a execução das atividades previstas para médio ou longo prazos. Nesse caso, o indicador não conseguiria capturar essa postergação, pois restringe-se a uma comparação do que foi previsto e realizado no período de um ano.

IV.1.6 Consolidação dos resultados da aplicação dos indicadores de efetividade

97. A Tabela 11 apresenta a consolidação dos resultados da aplicação dos indicadores de efetividade, considerando os objetivos regulatórios relacionados.

Tabela 11: Consolidação dos resultados da aplicação dos indicadores de efetividade

Objetivo Regulatório	Indicador de efetividade	Objetivo regulatório alcançado?
Minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil	Blocos devolvidos	Sim
	Desempenho exploratório	Sim
Evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração	Adesão	Sim
Buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.	Poços perfurados em contratos prorrogados	Sim
Preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração	Investimentos financeiros	Não

98. No que se refere à avaliação da efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, considerando o uso de metodologia quantitativa baseada na aplicação de indicadores de efetividade, observa-se que três dos quatro objetivos regulatórios definidos foram alcançados mediante a implementação do normativo, gerando um resultado positivo sobre a efetividade da resolução. O objetivo geral minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil foi alcançado mediante a implementação da resolução, tendo sido validado por dois indicadores diferentes. Um deles com foco no desempenho referente ao quantitativo de blocos devolvidos e o outro considerando a atividade exploratória mais relevante da fase de exploração, isto é, o quantitativo de poços exploratórios perfurados para os contratos prorrogados e não prorrogados.

99. Os indicadores utilizados também permitem concluir que os objetivos específicos evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração e buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração foram atingidos.

100. No caso do objetivo específico preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração, preliminarmente, conclui-se que a resolução não foi efetiva

no atingimento do objetivo. Nesse caso, na seção anterior, foram levantadas algumas restrições que permitem questionar se o resultado obtido é representativo do comportamento do segmento de exploração considerando a implementação da resolução. No contexto da avaliação sobre a preservação dos investimentos compromissados, não se vislumbrou outro indicador quantitativo que pudesse validar o resultado obtido, tendo em vista os dados disponíveis e os instrumentos utilizados para fiscalizar os investimentos realizados na fase de exploração. Possivelmente, a partir da aplicação das ferramentas associadas à metodologia qualitativa, seja possível concluir de forma mais segura sobre o atingimento do objetivo específico em tela.

IV.2 Resultados derivados da aplicação das pesquisas de percepção com atores envolvidos

101. Nesta seção, serão apresentados os resultados dos instrumentos utilizados com o objetivo de capturar a visão dos atores diretamente afetados na implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022.

IV.2.1 Questionário eletrônico

102. Encaminhado exclusivamente para os 21 operadores que tiveram seus blocos cujos contratos foram efetivamente prorrogados pela Resolução ANP nº 878, de 2022, apenas uma operadora não retornou resposta à SEP.

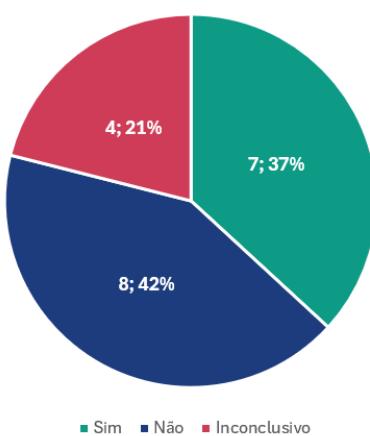
103. No contexto da validação dos questionários, o questionário de um dos operadores foi excluído, porque a empresa afirmou que nenhum contrato em que atuava como operadora havia sido prorrogado até o momento. No entanto, foi possível verificar na base de dados da ANP que essa mesma empresa, na condição de operadora, teve contratos prorrogados. Como suas respostas ao questionário basearam-se nesse equívoco, optou-se por desconsiderá-las.

104. As respostas obtidas para cada questão apresentada aos operadores são analisadas a seguir. Cabe destacar que as respostas que apresentaram informações insuficientes ou inconsistentes foram classificadas como inconclusivas.

Questão 1: A prorrogação de prazo facultada pela Resolução ANP nº 878, de 2022, contribuiu para que a empresa alterasse alguma decisão já tomada, antes da sua publicação, sobre a devolução de bloco(s) exploratório(s)? Caso positivo, exemplifique.

105. Conforme apresentado no Gráfico 2, das 19 respostas analisadas, oito operadores (42%) afirmaram que a prorrogação de seus contratos não influenciou sua decisão quanto à devolução ou não de um bloco. Sete empresas (37%), por sua vez, informaram que deixaram de devolver blocos em razão da prorrogação prevista na Resolução ANP nº 878, de 2022. As quatro respostas restantes (21%) foram consideradas inconclusivas.

Gráfico 2: Distribuição das respostas em relação à questão 1 - questionário eletrônico.



106. As empresas que responderam afirmativamente apresentaram o motivo que as fizeram reverter a decisão de devolução de um bloco. Segundo estas empresas, a extensão dos prazos contratuais foi importante porque:

- adicionou-se tempo para executar atividades;
- possibilitou realizar uma avaliação mais detalhada da área;
- contribuiu para a permanência na avaliação exploratória;
- obteve-se avanços no processo de licenciamento ambiental;
- houve a readequação do cronograma de execução das atividades, possibilitando o escalonamento dos investimentos; e
- obteve-se a aprovação do pleito de cessão de direitos.

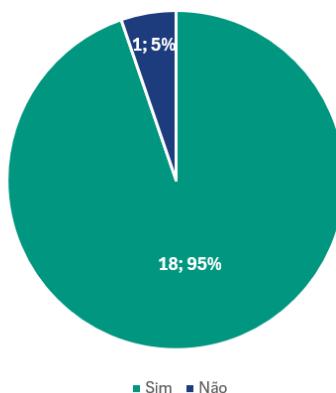
107. A questão apresentada alinha-se ao objetivo específico evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração. Para 37% dos operadores que prorrogaram os seus contratos mediante a Resolução ANP nº 878, de 2022, objetivamente, a resolução contribuiu para que a empresa alterasse alguma decisão já tomada sobre a devolução de bloco(s) exploratório(s). Ainda que não tenha sido a resposta predominante, ao se excluir as respostas inconclusivas, o resultado aproxima-se de 47% das respostas válidas. Compreende-se que este resultado é bastante significativo, pois, possivelmente, sem a resolução, os contratos de E&P associados a tais empresas tivessem sido devolvidos, o que geraria, portanto, a extinção em maior escala dos contratos em fase de exploração, aspecto indesejado para o país.

108. Sobre as motivações para a reversão da decisão, as respostas obtidas indicam que a prorrogação parece ter sido utilizada para a realização de ações positivas no contexto da continuidade dos contratos.

Questão 2: A Resolução ANP nº 878, de 2022, teve impacto no planejamento ou na decisão acerca da realização de atividades exploratórias de algum(ns) do(s) contrato(s) prorrogado(s) pela resolução? Justifique sua resposta exemplificando.

109. Conforme apresentado no Gráfico 3, das 19 respostas analisadas, dezoito empresas relataram que a resolução impactou o planejamento ou a execução de atividades. Apenas uma declarou que não houve impacto.

Gráfico 3: Distribuição das respostas em relação à questão 2 - questionário eletrônico.



110. Em linhas gerais, os operadores relataram que a prorrogação permitiu ou permitirá:

- a execução de atividades;
- a readequação de cronograma;

- a realização de uma avaliação mais detalhada da área; e
- o planejamento de atividades.

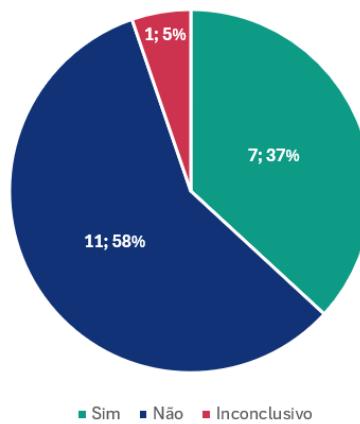
111. A questão apresentada alinha-se ao objetivo específico buscar garantir a realização a Resolução ANP nº 878, de 2022.

112. Observa-se que os operadores ratificaram a resposta positiva dada ao indicar que a prorrogação permitiu/permitirá a execução de atividades, a readequação do cronograma e o planejamento de atividades, alinhando-se, portanto, com o objetivo específico pretendido com a ação regulatória.

Questão 3: A Resolução nº 878, de 2022, teve impacto na decisão referente aos investimentos financeiros compromissados de algum(ns) do(s) contrato(s) prorrogado(s)? Justifique sua resposta exemplificando.

113. A consolidação apresentada no Gráfico 4 indica que para 37% das empresas a Resolução ANP nº 878, de 2022, teve impacto na decisão referente aos investimentos financeiros compromissados. Por outro lado, 58% das empresas responderam que a resolução não impactou suas decisões acerca dos investimentos financeiros.

Gráfico 4: Distribuição das respostas em relação à questão 3 - questionário eletrônico.



114. Das 11 empresas que afirmaram que a sua decisão referente aos investimentos financeiros compromissados não foi impactada, quatro justificaram que não houve redução ou ampliação dos investimentos, mas apenas uma alteração do momento da realização das atividades. Essa justificativa foi similar àquela apresentada por quatro empresas que relataram impactos no que tange aos seus investimentos. Nesse sentido, é importante ressaltar que esse comportamento é considerado positivo, independentemente de a resposta ter sido negativa ou positiva, pois indica que os compromissos financeiros foram mantidos.

115. Assim, ao analisar as respostas "sim" e "não" compatibilizadas com as justificativas apresentadas, foi possível verificar que:

- oito empresas mantiveram seus investimentos, redistribuindo-os ao longo do tempo;
- três empresas aumentaram seus investimentos financeiros em decorrência da Resolução nº 878, de 2022, realizando tanto atividades originalmente previstas como novas atividades;
- três empresas atribuíram a ausência de impacto financeiro ao fato de as atividades já terem sido executadas previamente à prorrogação;
- três empresas não apresentaram justificativas para a resposta negativa, sendo que uma delas relatou na resposta anterior que não foi impactada em relação à execução das atividades;

- uma empresa informou que, após uma análise mais detalhada da área, decidiu não executar a atividade originalmente planejada; e
- uma resposta foi inconclusiva.

116. Observando-se a consolidação apresentada no parágrafo anterior, pode-se considerar que, para oito empresas, a Resolução nº 878, de 2022, no mínimo, contribuiu para a manutenção dos investimentos financeiros planejados, na medida em que a prorrogação de prazos facultada pela resolução permitiu a redistribuição dos investimentos no âmbito da fase de exploração. Adicionado ao fato de que três empresas indicaram ter aumentado os seus investimentos financeiros em decorrência do normativo publicado, a análise mais aprofundada das respostas permite concluir que o objetivo específico preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração foi atingido com a publicação da Resolução nº 878, de 2022.

117. A conclusão acima apresentada merece especial atenção, na medida em que o resultado de um dos indicadores de efetividade, Investimentos Financeiros, apontou preliminarmente que a resolução não foi efetiva no atingimento do objetivo preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração. Na análise do resultado do indicador, entretanto, foram levantadas algumas restrições que indicaram a possibilidade de o resultado obtido não ser representativo do comportamento do segmento de exploração, sugerindo, em adição, que a aplicação das ferramentas associadas à metodologia qualitativa poderia auxiliar na avaliação sobre o atingimento do objetivo específico supramencionado.

118. Nesse sentido, os resultados apresentados para a questão 3 permitem uma visão complementar sobre o atingimento do objetivo específico, na medida em que se adiciona à análise a visão dos operadores que já usufruíram da resolução. Assim, a utilização suplementar de metodologias quantitativa e qualitativa, isto é, do uso do indicador de efetividade e da aplicação do questionário aos operadores, permite concluir sobre o atingimento do objetivo preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração tendo em vista a publicação da Resolução nº 878, de 2022.

Questão 4: Em sua avaliação, qual o maior benefício obtido no âmbito do(s) contrato(s) de E&P prorrogado(s) em decorrência da Resolução ANP nº 878, de 2022?

119. Todas as empresas reportaram um ou mais benefícios advindos da publicação da resolução. Dentre os benefícios mencionados, estão:

- manutenção dos compromissos assumidos (8 menções);
- avaliação mais detalhada das áreas (6 menções);
- readequação do cronograma (5 menções);
- execução de atividades exploratórias (4 menções);
- manutenção dos benefícios econômicos e sociais associados à indústria de E&P (2 menções);
- tempo adicional para avançar no processo de licenciamento ambiental de áreas de fronteira exploratória (2 menções);
- tomada de decisão mais embasada (2 menções);
- estabilidade do setor de E&P(2 menções);
- diluição dos custos de cumprimento do PEM (1 menção);
- atração de investimentos (1 menção); e
- continuidade de um ciclo de descobertas (1 menção).

120. Selecionando-se os benefícios mencionados que se conectam diretamente com um ou mais

objetivos que se pretendia alcançar com a atuação regulatória, a manutenção dos compromissos assumidos, a readequação do cronograma, a execução de atividades exploratórias, a estabilidade do setor de E&P e a diluição dos custos de cumprimento do PEM somam 20 das 35 menções apresentadas.

121. Para além de todas as empresas terem identificado benefícios obtidos com a publicação da resolução, ainda que a questão apresentada tenha solicitado que se indicasse o maior benefício obtido no âmbito do(s) contrato(s) de E&P prorrogado(s) em decorrência da Resolução ANP nº 878, de 2022, condição na qual se presumia a indicação de apenas um benefício por empresa, o fato de 57% das menções estarem conectadas com um ou mais objetivos regulatórios, ratifica a visão positiva generalizada sobre os resultados decorrentes da publicação da resolução. Nesse sentido, parece razoável supor que a resolução tenha, de fato, contribuído, para a minimização da retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil, objetivo geral da ação regulatória.

Questão 5: Em sua avaliação, houve algum aspecto da Resolução ANP nº 878, de 2022, que dificultou a tomada de decisão quanto a adesão à resolução? Caso positivo, justifique.

122. Apenas três empresas apontaram aspectos negativos, sendo eles:

- dificuldade na compreensão dos requisitos e procedimentos estabelecidos para o enquadramento dos contratos à prorrogação, relatada por duas empresas; e
- desconsideração dos efeitos da prorrogação à luz da taxa de retenção de área, efeito apontado por uma empresa.

123. Os poucos aspectos negativos citados pelas empresas permitem a conclusão de que não foram percebidas maiores limitações para adesão à resolução que pudessem impactar a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, considerando o alcance dos objetivos originalmente pretendidos. Em especial sobre o aspecto negativo mencionado referente à taxa de retenção de área, o regramento sobre os valores da taxa de retenção de área na condição de prorrogação da fase de exploração é definido nos editais e contratos associados às respectivas rodadas de licitação e, portanto, conhecidos antes da realização da respectiva licitação.

Questão 6: Caso tenha alguma contribuição adicional em relação ao conteúdo Resolução ANP nº 878, de 2022, ou aos resultados obtidos pela sua empresa em decorrência dessa resolução, discorra a respeito.

124. A maioria das empresas não apresentou comentários adicionais sobre este item. No entanto, entre aquelas que se manifestaram, prevaleceu uma percepção positiva em relação à resolução, destacando que a resposta regulatório da ANP frente ao cenário desafiador foi importante.

IV.2.2 Entrevista estruturada

125. No total, foram entrevistados oito integrantes da SEP, divididos entre gestores, coordenadores e membros da equipe técnica. As questões foram apresentadas aos entrevistados, permitindo que manifestassem espontaneamente a sua opinião.

126. A seguir, são apresentadas as respostas recebidas para cada questionamento realizado.

Questão 1: Você considera que facultar aos contratados a prorrogação de prazos contratuais foi uma medida importante?

127. Todos os entrevistados consideraram a prorrogação de prazos contratuais mediante a Resolução ANP nº 878, de 2022, uma medida importante. Adicionalmente, três entrevistados afirmaram que a resolução

contribuiu para evitar a devolução de blocos, ao proporcionar uma sobrevida aos contratos. Com isso, segundo os entrevistados, algumas empresas conseguiram realizar atividades, enquanto outras contaram com mais tempo para aguardar uma melhora no cenário.

128. Para além da avaliação unânime de que a resolução foi medida importante, alguns dos entrevistados trouxeram elementos adicionais que permitem a visão de que a questão se conecta ao objetivo específico evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração.

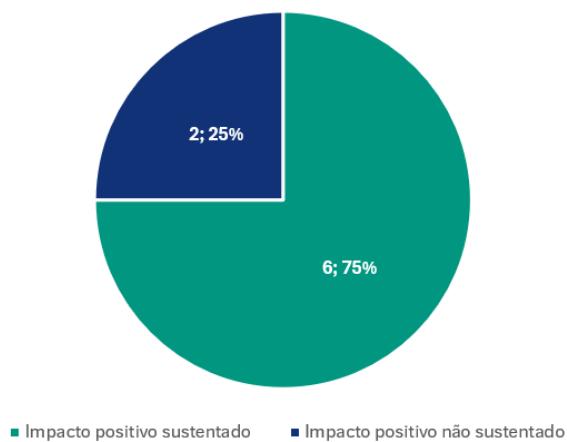
Questão 2: Quais impactos, sejam positivos ou negativos, você enxerga como resultado desta resolução?

129. A percepção dos entrevistados quanto aos impactos da resolução foi enquadrada em quatro categorias:

- impacto positivo sustentado: percepção de que os impactos positivos da resolução foram relevantes desde a sua implementação e sempre superaram os negativos;
- impacto positivo não sustentado: reconhecimento de que no início os impactos positivos foram importantes, mas diminuíram com o passar do tempo e hoje os impactos negativos superam os positivos;
- impacto negativo predominante: avaliação de que os impactos negativos sempre se sobrepujaram aos positivos desde a adoção da resolução; e
- impacto neutro ou indefinido: entrevistado não apontou claramente se os impactos foram positivos ou negativos.

130. A consolidação das respostas apresentada no Gráfico 5 indica que as respostas ficaram concentradas numa percepção positiva acerca do resultado da implementação da resolução.

Gráfico 5: Distribuição das respostas em relação à questão 2 - entrevistas.



131. A maior parte dos entrevistados (75%) afirmou que os impactos da resolução foram majoritariamente positivos. Adicionalmente, quatro dos oito entrevistados mencionaram como impactos positivos da Resolução ANP nº 878, de 2022:

- realização de atividades exploratórias nos contratos que foram prorrogados pela resolução (quatro menções);
- concessão de uma oportunidade para que o operador se reorganizasse diante do cenário adverso (duas menções);
- alta adesão por parte dos contratados à resolução (uma menção); e

- prevenção da devolução prematura dos blocos (uma menção).

132. Os dois entrevistados cujas respostas foram enquadradas na categoria impacto positivo não sustentado reforçaram que, inicialmente, a resolução beneficiou os contratos impactados pelo cenário adverso à época apresentado. No entanto, consideraram que a manutenção da possibilidade de prorrogação de prazos para os contratos que ainda não usufruíram da prorrogação deixou de estar vinculada às causas originais, sendo percebida mais como uma estratégia para obtenção de prazo adicional e não como resposta às dificuldades reais na execução das atividades. Esses dois entrevistados se posicionaram favoravelmente à revogação da resolução, argumentando que a pandemia e o cenário econômico adverso já foram superados, não havendo, portanto, justificativas para a sua permanência em vigor.

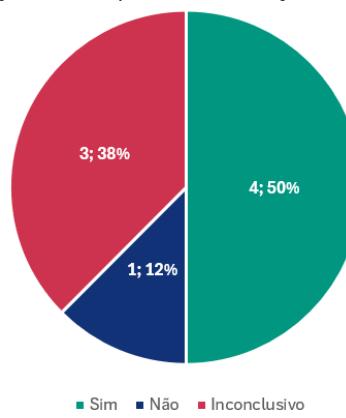
133. Com relação aos impactos positivos da Resolução ANP nº 878, de 2022, mencionados pelos entrevistados, observa-se que dois deles conectam-se de forma bastante direta com alguns dos objetivos específicos da regulação, isto é, evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração e buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.

134. Sobre os entrevistados que se posicionaram favoravelmente à revogação da resolução argumentando que os aspectos adversos que nortearam a proposição da ação regulatória, isto é, a pandemia e o cenário econômico, já foram superados, é importante lembrar que, conforme já mencionado no parágrafo 29, quando ao optar pela prorrogação de prazos por meio da publicação de ato normativo, a ANP reconheceu que a medida visava restaurar o equilíbrio dos contratos de E&P, diante da imprevisibilidade irrestrita causada pelo declínio do cenário econômico ou pela crise sanitária global. Isso significa que, desde que respeitados os prazos para solicitação junto à ANP, os contratos elegíveis poderiam usufruir a qualquer tempo, sem a necessidade de justificar os impedimentos enfrentados, já que considerou-se que todos foram igualmente afetados pelas adversidades mencionadas.

Questão 3: A resolução gerou alterações perceptíveis no planejamento das empresas no que se refere à execução de atividades exploratórias?

135. Quando questionados se a Resolução ANP nº 878, de 2022, gerou alterações perceptíveis no planejamento das empresas no que se refere à execução de atividades exploratórias, metade dos entrevistados considerou que o planejamento das empresas foi impactado, conforme demonstrado no Gráfico 6.

Gráfico 6: Distribuição das respostas em relação à questão 3 - entrevistas.



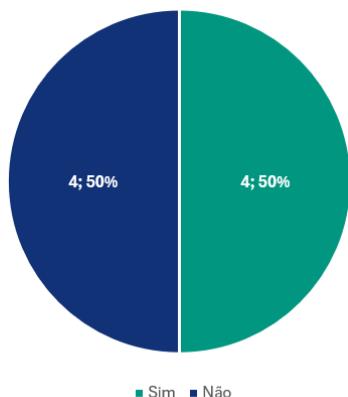
136. Por outro lado, três pessoas (38%) não souberam avaliar os efeitos, afirmando que seria necessário analisar os dados para o estabelecimento de uma correlação mais clara com a prorrogação. Um entrevistado, representando 12%, afirmou que a prorrogação dos contratos não resultou em aumento de atividades ou de investimentos, mantendo-se os compromissos previamente assumidos.

137. No geral, a consolidação dos resultados da questão reafirma a visão positiva sobre os impactos da resolução, ainda que uma parcela relevante dos entrevistados não tenha conseguido opinar.

Questão 4: Em algum momento os operadores trouxeram alguma impressão positiva ou negativa sobre a resolução ou sobre os impactos da resolução?

138. Conforme o Gráfico 7, quatro dos oito entrevistados relataram ter recebido manifestações por parte dos operadores no que tange à pertinência da ação regulatória e aos efeitos da resolução, as quais em ampla maioria foram positivas. Tais entrevistados ocupavam a posição de gestores da SEP ou de coordenadores da CGGC.

Gráfico 7: Distribuição das respostas em relação à questão 4 - entrevistas.



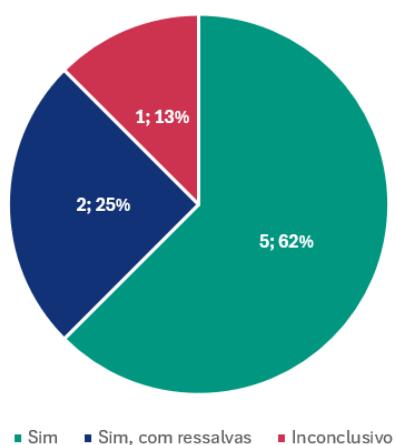
■ Sim ■ Não

139. Dentre aqueles que indicaram o não recebimento de manifestação advinda dos operadores acerca da Resolução ANP nº 878, de 2022, estão incluídos os dois servidores em nível técnico integrantes da CGGC.

Questão 5: Você considera que, caso haja novos imprevistos, a prorrogação de contratos é uma medida que poderá ser implementada novamente?

140. A maioria dos respondentes (62%) considera que a ação pode ser novamente implementada em caso de novos imprevistos, conforme pode ser verificado no Gráfico 8.

Gráfico 8: Distribuição das respostas em relação à questão 5 - entrevistas.



■ Sim ■ Sim, com ressalvas ■ Inconclusivo

141. Entre aqueles que responderam “sim, com ressalvas” (25%), destacam-se apontamentos sobre a necessidade de estabelecer melhor as condições de contorno, tais como justificativa, prazos caso a caso, momento de aplicação e definição de quais contratos poderiam fazer jus. Segundo os entrevistados, tais limitações seriam importantes para evitar a utilização da resolução de maneira injustificada.

142. A resposta “inconclusiva” deveu-se à manifestação do entrevistado que indicou faltarem elementos para opinar.

143. A consolidação dos resultados da questão reafirma, ainda que indiretamente, a visão positiva sobre os impactos da Resolução ANP nº 878, de 2022. Quando sete dos oito entrevistados indicam que a prorrogação dos contratos é uma medida que pode ser implementada novamente, pode-se deduzir que a resolução gerou uma percepção positiva a respeito do alcance dos objetivos, razão pela qual a medida poderia ser utilizada novamente.

144. No entanto, no grupo daqueles que se manifestaram positivamente, mas indicaram ressalvas referentes à necessidade de se estabelecer melhor as condições de contorno, tais como, justificativas e a definição de prazos específicos para os contratos que comprovavam fazer jus à prorrogação, pode-se concluir que, para esses, a abordagem existente nos contratos de E&P, que associa a prorrogação de prazos à ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares, seria a desejável. Ainda assim, no contexto da pergunta, considerando-se que cinco dos oito entrevistados indicaram que a prorrogação de contratos é uma medida que pode ser implementada novamente, sem apresentarem ressalvas para tal medida, fica ratificada a visão positiva sobre a resolução.

IV.2.3 Consolidação dos resultados da aplicação das pesquisas de percepção com atores envolvidos

145. Conforme citado anteriormente, a aplicação das pesquisas de percepção com os principais atores envolvidos teve como objetivo gerar uma visão complementar àquela trazida pelos resultados da metodologia quantitativa quanto ao alcance dos objetivos originalmente pretendidos com o normativo.

146. No geral, os resultados obtidos da aplicação dos questionários aos operadores que já usufruíram da prorrogação facultada pela Resolução ANP nº 878, de 2022, ou da entrevista estruturada aos servidores da SEP selecionados permitiram concluir positivamente quanto ao alcance dos objetivos originalmente pretendidos com o normativo. Algumas das questões apresentadas aos operadores possibilitaram inclusive a identificação conexão direta com os objetivos geral e específicos pretendidos.

147. Obviamente, no que se refere às respostas apresentadas pelos operadores, não se esperava que fosse gerado um resultado que indicasse que a Resolução ANP nº 878, de 2022, não esteja sendo efetiva. Afinal, entre os operadores que já usufruíram da resolução, isto é, os selecionados para a pesquisa, há aqueles que possuem blocos sob contrato que ainda podem aderir à prorrogação de prazos facultada pelo normativo; razão pela qual se supõe que não iriam depor contra os alcances da resolução. Contudo, mesmo com as limitações impostas por esse tipo de pesquisa, de modo geral, as respostas dos operadores permitiram concluir que há uma percepção positiva em relação à resolução, destacando especialmente que a resposta regulatória da ANP frente ao cenário desafiador foi importante.

148. No tocante aos poucos aspectos negativos citados pelas empresas, conclui-se que tais aspectos não impuseram maiores limitações para adesão à resolução e que pudessem impactar a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, considerando o alcance dos objetivos originalmente pretendidos.

149. Um ponto fundamental sobre o resultado da aplicação do questionário eletrônico aos operadores foi a solução da dúvida acerca do atingimento do objetivo específico preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração, sinalizada na avaliação do resultado do indicador de efetividade nominado como Investimentos Financeiros. Os resultados apresentados para a questão 3 permitiram uma visão complementar sobre o atingimento do objetivo específico, ao ser adicionada a visão dos operadores no contexto da aplicação do questionário.

150. A aplicação da entrevista estruturada aos servidores da SEP teve resultado alinhado à visão dos operadores sobre a importância do normativo. Entretanto, considerando o quantitativo de servidores entrevistados, um fato derivado de respostas não majoritárias merece destaque. Dois dos oito servidores entrevistados indicaram que, atualmente, a possibilidade de prorrogação de prazos da fase de exploração mediante a Resolução ANP nº 878, de 2022, deixou de estar vinculada às causas originais, compreendendo que, no momento, configura-se como uma estratégia para obtenção de prazo adicional para os contratos e não uma resposta às dificuldades reais na execução das atividades. Os dois entrevistados também se posicionaram favoravelmente à revogação da resolução, argumentando que a pandemia e o cenário econômico adverso já foram superados, não havendo, portanto, justificativas para a sua permanência em vigor.

V. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS E ENCAMINHAMENTOS PARA O CICLO REGULATÓRIO

151. Conforme apontado no parágrafo 33, BRASIL (2022) estabelece que uma das etapas que envolve a elaboração da ARR é a discussão dos resultados encontrados e a definição de encaminhamentos para o ciclo regulatório. O documento indica que as recomendações para o ciclo regulatório podem incluir:

- manutenção da regulação, sem ajustes;
- revisão com pequenos ajustes;
- sugestões de monitoramento e/ou avaliação programada;
- revisão com ajustes significativos;
- revisão com ajustes significativos; e
- eliminação da regulação analisada.

152. Metodologicamente, a avaliação de resultado regulatório ora realizada utilizou-se de metodologias complementares, uma de natureza quantitativa e outra qualitativa. No viés quantitativo, foram utilizados indicadores de efetividade visando a avaliação sobre a existência de causalidade entre o ato normativo e os efeitos observados a partir da sua publicação. No viés qualitativo, pesquisas de percepção com os operadores dos contratos de E&P que prorrogaram a fase de exploração mediante a Resolução ANP nº 878, de 2022, e entrevistas com os servidores da SEP envolvidos na ação regulatória serviram para complementar e validar os resultados obtidos mediante a utilização dos indicadores de efetividade.

153. Assim, em acordo com a metodologia selecionada para a ARR e com os resultados apresentados nas seções anteriores, **conclui-se que os objetivos geral e específicos foram alcançados com a ação regulatória que culminou com a publicação e posterior implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022.**

154. Obviamente, a metodologia estabelecida apresenta limitações. Uma delas está vinculada ao prazo legal de três anos definido pelo Decreto nº 10.411, de 2020, para a elaboração da ARR, que implica na realização da avaliação em um momento no qual o normativo ainda pode produzir resultados. Portanto, tendo como referência a data de 31/03/2025 para o levantamento dos dados necessários ao cálculo dos indicadores, naquele momento ainda havia 67 blocos com contratos aptos à prorrogação da fase de exploração mediante a resolução. Ainda que, na data de referência, a adesão à resolução já estivesse em patamares que permitiram concluir que parcela relevante dos contratados compreendeu importante a prorrogação de seus contratos em detrimento do seu encerramento em mais breve prazo, caso a ARR pudesse ter sido elaborada posteriormente, certamente o resultado da ARR seria mais completo e fidedigno e incorporaria a verificação da opinião de um conjunto maior de operadores que tivessem aderido à resolução.

155. Outro ponto que estabelece alguma limitação à metodologia utilizada é o fato de que a prorrogação por 18 meses da fase de exploração dos blocos cujos contratos já aderiram à resolução possa ter postergado a execução das atividades exploratórias previstas para médio ou longo prazos. Ainda que os resultados associados aos indicadores que mensuraram o desempenho exploratório e os investimentos financeiros, acoplados aos resultados da aplicação das pesquisas de percepção com atores envolvidos, tenham demonstrado a efetividade da resolução, os resultados dos indicadores poderiam ser diferentes, caso já tivesse sido finalizada a fase de exploração dos blocos cujos contratos foram prorrogados.

156. Com relação às recomendações da ARR para o ciclo regulatório, alguns elementos devem ser tomados em consideração anteriormente à sua definição:

- a presente ARR concluiu, a partir da metodologia selecionada, que os objetivos geral e específicos foram alcançados no âmbito da ação regulatória;
- as pesquisas de percepção com os operadores dos contratos de E&P e com os servidores da SEP selecionados complementaram a visão sobre a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, considerando o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e eventuais impactos observados decorrentes de sua implementação;
- no que concerne aos poucos aspectos negativos citados pelas empresas no âmbito da pesquisa de percepção, nenhum deles se mostrou relevante no que se refere aos resultados sobre a efetividade da resolução;

- a resolução permanece produzindo efeitos, isto é, havia 67 blocos cujos contratos de E&P ainda estavam aptos à prorrogação da fase de exploração na data de referência utilizada para o levantamento dos dados;
- no âmbito da ação regulatória, reconheceu-se que a prorrogação de prazos por meio de ato normativo visava restaurar o equilíbrio dos contratos de E&P, diante da imprevisibilidade causada pelo declínio do cenário econômico ou pela crise sanitária global, tendo sido assumido que todos os contratos foram igualmente afetados pelas adversidades mencionadas; e
- a premissa de que todos foram igualmente afetados foi determinante para a definição de que os contratos elegíveis à prorrogação poderiam usufruir da prorrogação a qualquer tempo, respeitando-se o marco referencial de noventa dias de antecedência para a solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração e os demais requisitos da resolução.

157. No contexto das entrevistas com os servidores selecionados da SEP, dois dos oito entrevistados manifestaram-se favoravelmente à revogação da resolução, argumentando que a pandemia e o cenário econômico adverso já foram superados, o que não justificaria a manutenção da resolução. Os servidores indicaram também que, atualmente, os operadores estariam usando a resolução apenas por conveniência, como uma estratégia para obtenção de prazo adicional para os contratos e não como uma resposta às dificuldades reais enfrentadas na execução das atividades.

158. O fato de que atualmente os contratos já não enfrentam as adversidades que motivaram a implementação da ação regulatória não deve ser considerada suficiente para propor a eliminação do normativo. Ratifica-se que, no âmbito da ação regulatória, utilizou-se como premissa que todos os contratos foram igualmente afetados pelas adversidades mencionadas e que, caso houvesse interesse e atendessem aos requisitos definidos na resolução, poderiam usufruir da prorrogação a qualquer tempo, desde que respeitado o marco referencial de noventa dias de antecedência para a solicitação da prorrogação de prazos.

159. Não obstante, a proposição de eliminação da resolução, ainda que para tal devesse ser recomendada a elaboração de uma AIR para a devida ratificação, deveria considerar também que, na data de referência, ainda havia 67 blocos cujos contratos poderiam usufruir da prorrogação de prazos facultada pela resolução. Para além de ignorar que a resolução obteve resultados positivos quanto à sua efetividade e que, em continuidade, podem ser ampliados, a proposição da eliminação da resolução pode ser qualificada como fato gerador de imprevisibilidade por parte do regulador, no tocante aos contratos que ainda podem usufruir do normativo. Tal fato poderia ser qualificado facilmente como típico cenário de insegurança jurídica aos contratos de E&P em fase de exploração.

160. Assim, no contexto da presente ARR, não foram identificados elementos que justifiquem a revisão ou a eliminação do normativo, **recomendando-se, portanto, a manutenção da Resolução ANP nº 878, de 2022, sem a implantação de ajustes em seu conteúdo.**

161. Contudo, o art. 4º da Resolução CNPE nº 12, de 2021, demanda a consolidação de informações sobre as atividades exploratórias desenvolvidas nos contratos prorrogados e envio ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 4º Exaurido o prazo de prorrogação concedido com base nesta Resolução, a ANP deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia relatório que consolide informações sobre as atividades exploratórias desenvolvidas nos respectivos Contratos prorrogados.

162. Uma vez que a data de término da fase de exploração pode ser diferente para cada bloco sob contrato, de forma a evitar múltiplas remessas de informações ao Ministério de Minas e Energia ao longo de um mesmo ano, recomenda-se a seguinte abordagem:

- em maio de 2026, deverá ser enviada a consolidação das informações de todos os blocos cujos contratos foram prorrogados pela Resolução ANP nº 878, de 2022, e cuja fase de exploração tenha sido finalizada até 31 de dezembro de 2025; e

- a partir de 2027, anualmente, no mês de maio, deverá ser enviada a consolidação de informações dos blocos cujos contratos foram prorrogados pela Resolução ANP nº 878, de 2022, e cuja fase de exploração tenha sido finalizada até 31 de dezembro do ano anterior, até que seja finalizada a fase de exploração de todos os blocos sob contrato prorrogado pelo normativo.

163. Adicionalmente, para cada bloco sob contrato cuja fase de exploração tenha sido prorrogada pela Resolução ANP nº 878, de 2022, sugere-se o envio do seguinte conjunto de informações ao Ministério de Minas e Energia:

- datas originais de início e término da fase de exploração;
- data de efetivação da prorrogação contratual pela Resolução ANP nº 878, de 2022;
- etapa contratual prorrogada (período exploratório ou PAD);
- data de término efetiva da fase de exploração;
- se houve outras prorrogações contratuais além daquela relacionada à Resolução ANP nº 878, de 2022;
- situação contratual ao término da fase de exploração (término da fase de exploração sem ocorrência de descoberta comercial ou término da fase de exploração com prosseguimento para a fase de produção);
- atividades exploratórias realizadas ao longo da fase de exploração; e
- início e término de cada atividade exploratória realizada ao longo da fase de exploração.

VI. CONCLUSÃO

164. A elaboração da Resolução ANP nº 878, de 2022, ocorreu em um contexto de dispensa da realização de AIR, cuja aprovação da dispensa se deu mediante a Resolução de Diretoria (RD) nº 650/2021. A dispensa foi enquadrada na hipótese de urgência, em acordo com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

165. Baseando-se no Decreto nº 10.411, de 2020, que também tornou obrigatório que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência, a RD nº 650/2021 também determinou a realização da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) quanto à medida proposta em até três anos contados da data de sua entrada em vigor.

166. Em linhas gerais, a ARR consiste em verificar os efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerado o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, após a sua implementação.

167. Para a ação regulatória em tela, definiu-se como objetivo geral a minimização da retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil. Como desdobramentos do objetivo geral, foram estabelecidos como objetivos específicos: evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração; buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração; e preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração. Nesse contexto, esta ARR teve como finalidade verificar a efetividade da Resolução ANP nº 878, de 2022, considerando o alcance dos objetivos acima citados e os impactos decorrentes de sua implementação.

168. Para essa ARR, metodologicamente, decidiu-se pela adoção de duas abordagens complementares, uma de natureza quantitativa e outra qualitativa. Portanto, buscando traduzir de forma mensurável o desempenho do normativo, foram desenvolvidos e calculados os resultados para cinco indicadores de efetividade. Sob o viés qualitativo, com o objetivo de capturar a visão dos atores diretamente afetados na implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022, foram realizadas pesquisas de percepção com os principais atores envolvidos, isto é, os operadores dos contratos de E&P que usufruíram da prorrogação contratual

mediante a resolução e com os servidores da Superintendência de Exploração selecionados.

169. Em acordo com a metodologia estabelecida para a ARR e tendo em vista os resultados apresentados no relatório, concluiu-se que, com a publicação e implantação da Resolução ANP nº 878, de 2022, os objetivos geral e específicos foram alcançados para a ação regulatória. No contexto da discussão dos resultados encontrados e da definição dos encaminhamentos para o ciclo regulatório, não foram identificados elementos que justificassem a revisão ou a eliminação do normativo. Recomenda-se, **portanto, a manutenção da Resolução ANP nº 878, de 2022, sem a implantação de ajustes em seu conteúdo.** Vale sublinhar que a resolução permanece produzindo efeitos, isto é, 67 blocos sob contrato ainda estavam aptos à prorrogação da fase de exploração na data de referência utilizada para o levantamento dos dados no âmbito desse relatório.

170. Adicionalmente, tendo como referência o art. 4º da Resolução CNPE nº 12, de 2021, que demandou a consolidação e o envio ao Ministério de Minas e Energia de informações sobre as atividades exploratórias desenvolvidas nos contratos prorrogados pela resolução, nesse relatório foram estabelecidos o planejamento e o conjunto de informações a ser enviado para o acompanhamento dos resultados da resolução pelo ministério.

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Guia de Boas Práticas para Monitoramento da Regulação e Avaliação de Resultado Regulatório. Brasília, 2023. Disponível em https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo-/raw/main/manuaisinstrucoes/pdecisorio/2023_Relatorio_ARR.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; LABORATÓRIO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ Reg. Manual de Boas Práticas Regulatórias. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/arq/manual-boas-praticas-regulatorias.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Manual de ARR. Métodos e Ferramentas para Avaliação de Resultado Regulatório na Anvisa. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/avaliacao-do-resultado-regulatorio/arquivos/manual-de-arr-anvisa.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020. Estabelece o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/portaria-anp-n-265-2020-estabelece-o-regimento-interno-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-anp-2024-10-08-versao-compilada?origin=instituicao>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Resolução ANP nº 876, 29 de abril de 2022. Estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do Plano de Trabalho Exploratório. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-876-2022>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Resolução ANP nº 878, 02 de junho de 2022. Faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-878-2022-faculta-a-prorrogacao-de-prazos-da-fase-de-exploracao-dos-contratos-para-exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas-natural-em-consonancia-com-a-resolucao-cnpe-no-12-de-4-de-agosto-de-2021?origin=instituicao&q=878/2022>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Resolução nº 12, 4 de agosto de 2021. Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP avalie a adoção de medidas visando à prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão e Partilha de Produção vigentes. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/resolucoes-2021/RES12.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Governo Federal. Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR.

Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/estrategia-e-governanca/analise-de-impacto-regulatorio/GuiaARR_sem_logo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Brasília, 2018. Disponível em https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em: 25 ago. 2025.

MONTEZ, Edson Marcello Peçanha. Implementação da Resolução ANP nº 878, de 2022, como mecanismo de incentivo para a realização de investimentos na fase de exploração de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/handle/1/8348?mode=full>. Acesso em: 25 ago. 2025.

(datado e assinado eletronicamente)

EDSON MARCELLO PEÇANHA MONTEZ

Coordenador Geral de Regulação e Gestão da Informação

(datado e assinado eletronicamente)

LYDIA HUGUENIN QUEIROZ

Analista de Infraestrutura

(datado e assinado eletronicamente)

ROSANA DE REZENDE ANDRADE

Assessora Técnica de Instrumentos Regulatórios

De acordo:

(datado e assinado eletronicamente)

LUCIANO LOBO

Superintendente de Exploração



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARCELLO PECANHA MONTEZ, Coordenador de Regulação**, em 15/09/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA DE REZENDE ANDRADE, Especialista em Regulação**, em 17/09/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO RICARDO DA SILVA LOBO, Superintendente de Exploração**, em 18/09/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **5128733** e o código CRC **37A0131C**.